



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.653, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estipular em 1 (um) ano o estágio profissional para o bacharel em Direito.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.653/2010, com o objetivo de definir prazo para o estágio para bacharéis em Direito.

O autor sustenta que “*este projeto tem por objetivo alterar o Estatuto da Advocacia para incluir os bacharéis em direito, cerca de 1,9 milhões, que estão impossibilitados de exercer atividades jurídicas enquanto não são aprovados em Exame de Ordem. Sendo que, após a conclusão do curso de graduação, o bacharel fica aguardando, por meses, a conclusão de todas as etapas do Exame de Ordem para pode voltar a exercer a advocacia*”, razão pela qual a importância da inclusão e/ou manutenção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Há dois apensados: PL nº 978/2015, Dep. Pompeo de Mattos, e PL nº 3415/2023, Dep. Rubens Pereira Júnior.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**, para análise de mérito e art. 54 RICD.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito das proposições.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 22, inc. XVI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as proposições reforçam Direito Social previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (Direito à Educação adequada), na perspectiva de melhor qualificar os estudantes de direito, bem como para aqueles que, formados, ainda não conseguiram aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. É dizer: prestigiamos os estagiários, bem como criamos a possibilidade da residência advocatícia.

Como se sabe, o estágio é fundamental para os estudantes de Direito, pois permite a aplicação na prática dos conhecimentos teóricos recebidos no período, proporciona, enfim, contato direto com o ambiente jurídico, como, por exemplo, fóruns, escritórios de advocacia e órgãos públicos, enriquecendo, de forma absolutamente essencial, a formação de um futuro profissional da advocacia qualificado. Para além disso, o estágio contribui para o amadurecimento do senso de responsabilidade e da ética profissional.



* C D 2 5 2 5 1 9 4 8 6 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Da mesma forma, penso que devemos permitir a residência advocatícia mesmo para aqueles que já concluíram o curso de Direito, mas que ainda não conseguiram aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo, pois, vivo no bacharel a vontade e a força de continuar estudando e se qualificando para exercer a profissão de Advogado.

Portanto, as proposições estão em perfeita harmonia com o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O **Constitucionalista José Afonsa da Silva** ensina que:

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões”.

Com efeito, as presentes proposições buscam justamente estabelecer novas condições, atuais à nossa realidade, ao estágio em Direito e à residência advocatícia.

Por fim, para melhor condensar as ideias do projeto e apensados, entendo necessário a apresentação de um Substitutivo.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 7.653/2010 e apensados, e, no Mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo que ora apresento.**

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252519486300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 5 2 5 1 9 4 8 6 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.653, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre estágio profissional de advocacia e a residência advocatícia para bacharel em Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para definir regras para o estágio em direito.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, realizado a partir do 2º (segundo) semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

.....
§ 4º A residência advocatícia poderá ser cumprida por bacharel em Direito pelo prazo de 2 (dois) anos após a colação de grau no curso de Direito, prorrogável por igual período, ou até a aprovação no exame da Ordem, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional ou residência advocatícia poderão ser realizados no regime de



* C D 2 5 2 5 1 9 4 8 6 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático.

§ 7º O estágio profissional ou residência advocatícia não criam vínculo empregatício de qualquer natureza". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252519486300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 5 2 5 1 9 4 8 6 3 0 0 *